

À PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO.

Tomada de Preços nº 004/2023

SUPREMO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 26.863.420/0001-95 vêm, de forma tempestiva, por meio de seu representante legal infra-assinado, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** referente à decisão que inabilitou a empresa na fase de habilitação do presente certame, pelos fatos e razões a seguir:

1. DAS PRELIMINARES

Antes de impugnar o mérito, cabe informar que a empresa apresentou de forma tempestiva a impugnação ao edital, no entanto, não foi apreciado por essa comissão.

De acordo com o item 19.1 do instrumento convocatório, o licitante pode realizar a impugnação até o segundo dia útil antes da data de abertura dos envelopes de habilitação. As impugnações deveriam ser apresentadas para os emails secretaria.clc@ufop.edu.br ou walter.cardoso@ufop.edu.br, conforme o 19.4.

19.4. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelos e-mails: secretaria.clc@ufop.edu.br ou walter.cardoso@ufop.edu.br ou por petição dirigida ou protocolada na secretaria da Comissão Permanente de Licitações da Universidade Federal de Ouro Preto, instalada no endereço prédio do Centro de Convergência, Campus Universitário Morro do Cruzeiro, na cidade de Ouro Preto/MG, CEP: 35.400-000.

A data de abertura dos envelopes de habilitação ocorreu em 27/11/2023, enquanto a data do e-mail da impugnação (anexo) ocorreu em 16/11/2023, ou seja, oito dias úteis antes da data prevista. Logo, tempestiva a impugnação e deveria ser analisada.

Nesse ponto, a ausência de análise de impugnação se trata de violação ao princípio da vinculação editalícia, também reproduzido no art. 41¹, haja vista que reconhecida a tempestividade da impugnação editalícia, portanto, é indispensável que a Administração realize a análise do mérito administrativo. Conforme Marçal Justen Filho²:

A Administração é obrigada a exercitar o controle da legalidade do ato convocatório da licitação, especialmente quando provocada (nos prazos indicados na Lei) por qualquer pessoa. Não pode se escusar sob invocação de que o particular não teria interesse em participar da licitação ou que não preencheria, nem mesmo em tese, os requisitos para tanto.

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo. Ed. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 769-771.

Desse modo, deve ser realizada a apreciação da impugnação, pois a ausência dela justificará a nulidade do certame, em vista da restrição ilegal da participação no procedimento licitatório, além do prejuízo à participação da empresa recorrente.

Portanto, cabe o acolhimento do recurso, para análise da impugnação realizada anteriormente que não foi apreciada. Caso seja julgada improcedente, passa-se a apreciação do restante desse recurso.

2. DO RESUMO DOS FATOS

A empresa apresentou os documentos de forma tempestiva para participação no processo licitatório de número em epígrafe, no entanto, após a abertura do envelope de habilitação e análise dos documentos, a empresa foi inabilitada pelos seguintes motivos:

1. *A empresa não apresentou CAT do Atestado anexado que comprove a elaboração de projetos elétricos em BIM da Eng. Filipe Augusto Nardy Paiva, referente ao item 7.7.2.3;*
2. *A empresa não apresentou CAT+Atestado que comprove a aptidão em Coordenação BIM da Eng. Pablo Henrique de Souza Fernandes, referente ao item 7.7.2.5;*
3. *A empresa não apresentou CAT+Atestado que comprove a aptidão técnica compatível com o objeto da Arq. Jeanne Carla de Lacerda Lana, referente aos itens de maior relevância 7.7.2;*
4. *A empresa não apresentou declaração de superveniência ou fatos impeditivos referente ao item 7.1.3;*
5. *O restante das documentações apresentadas atende demais itens analisados neste parecer técnico.*

Assim, considerando aberto o prazo, a empresa apresenta o presente recurso.

3. DOS FUNDAMENTOS

A administração inabilitou de forma equivocada a empresa, pois cumpriu todos os requisitos exigidos em edital, que será demonstrado nos próximos tópicos.

Antes de combater os fundamentos apresentados como motivação para a inabilitação, é necessário esclarecer que a licitação não é um fim em si mesmo, tendo como objetivo o julgamento da proposta mais vantajosa para a administração, com a observância da isonomia. Essa premissa está reproduzida no art. 3º, "caput" da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, o certame licitatório, embora seja bastante formal, não pode ser confundido com o formalismo, em razão de que não pode ter exigências inúteis que fazem que a Administração não contrate a melhor proposta.

Assim, em resposta a esses formalismos inúteis e desnecessários, há a figura do princípio do formalismo moderado. Esse princípio não contraria a isonomia, a legalidade e o edital. Somente prioriza a satisfação do interesse público. O Tribunal de Contas da União decidiu, com base nesse princípio, sobre o alcance da vedação da inclusão de novos documentos:

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. TCU – ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

O parágrafo terceiro do art. 43 da Lei 8.666/93 veda a inclusão de documentos posterior à apresentação da proposta. Todavia, sob a ótica do formalismo moderado, é possível que seja juntado os documentos que são preexistentes ao tempo do certame.

Assim, analiso os tópicos a seguir.

3.1. Da não apresentação da CAT do Atestado anexado que comprove a elaboração de projetos elétricos em BIM da Eng. Filipe Augusto Nardy Paiva, referente ao item 7.7.2.3.

No que pese a decisão da comissão apontar que houve ausência da CAT do atestado do Engenheiro Eletricista Filipe Augusto Nardy Paiva, referente ao item 7.7.2.3, é possível a sua apresentação posteriormente, haja vista que tal CAT é vinculada ao atestado preexistente à proposta.

Portanto, não há óbice à apresentação posterior em razão de que o documento não causará qualquer prejuízo à isonomia por ter sido apresentado no presente momento. Assim, apresenta-se o documento em anexo, para demonstrar o cumprimento do item 7.7.2.3.

3.2. Não apresentação da CAT+Atestado que comprove a aptidão em Coordenação BIM da Eng. Pablo Henrique de Souza Fernandes, referente ao item 7.7.2.5.

A Ilustríssima CLP entendeu que a Certidão de Acervo Técnico vinculado ao Engenheiro Civil Pablo Henrique de Souza Fernandes, referente ao item 7.7.2.5 não comprovaria que a aptidão técnica em relação às atividades de Coordenação em BIM.

De fato, as atividades contidas na CAT vinculadas ao profissional são referentes à Supervisão, que é compatível às atividades referentes à Coordenação em BIM.

O art. 30, inciso II exige que a comprovação da aptidão seja de atividades pertinente e compatível em características:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Portanto, a Certidão de Acervo Técnico do Engenheiro Pablo Henrique de Souza Fernandes apresentada pela recorrente é suficiente e hábil para comprovar a aptidão técnica da empresa e do profissional quanto a atividade de coordenação de projetos em plataforma BIM.

3.3. Não apresentação de CAT+Atestado que comprove a aptidão técnica compatível com o objeto da Arq. Jeanne Carla de Lacerda Lana, referente aos itens de maior relevância 7.7.2.

A apresentação da Certidão de Atestado Técnico com registro de atestado não foi apresentada pela Arquitecta Jeanne Carla de Lacerda Lana, no entanto, não era exigido pelo

edital. A comprovação de aptidão técnica da arquiteta não era necessária, haja vista que os engenheiros que estão compondo a equipe técnica, possuem todas as aptidões técnicas compatíveis não necessitando da comprovação da presente profissional.

A arquiteta está somente compondo a equipe técnica, em razão da exigência do item 7.7.3.6 do edital, que inclusive foi objeto da impugnação não apreciada por essa comissão.

Portanto, não deve ser motivo para inabilitação em razão desse item.

3.4. Não apresentação de declaração de superveniência ou fatos impeditivos referente ao item 7.1.3.

No que pese a afirmação de que não foi apresentada a declaração de superveniência ou fatos impeditivos do item 7.1.3 do edital, essa afirmação está equivocada. A declaração de superveniência ou fatos impeditivos foi apresentada, no entanto, por simples equívoco, foi apresentada a declaração com o título de "DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENORES" e em seu corpo, encontra-se a declaração de acordo com o edital, em relação à ausência da superveniência de fatos impeditivos.

Ademais, com fundamento no princípio do formalismo moderado, a inabilitação por ausência de declaração de superveniência de fatos impeditivos é totalmente descabida, que contraria o interesse público. A simples ausência da declaração não irá ferir a isonomia do certame, ao contrário que a inabilitação da empresa poderá causar a violação ao próprio objetivo da licitação, de escolher a proposta mais vantajosa.

Portanto, incabível a inabilitação da recorrente, em razão de que houve o cumprimento do edital e que a inabilitação em razão do rigor do formalismo poderá causar enormes danos ao erário, tendo em vista que não haverá a escolha da proposta mais vantajosa.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer que seja conhecido o recurso, apreciando e acolhendo a preliminar, com a análise da impugnação e anulação do certame e, em caso negativo, que seja apreciado e provido o mérito do recurso.

Caso a Comissão não reconsidere sua decisão, que o recurso seja enviado à autoridade competente para analisar o recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

Ponte Nova, 07 de dezembro de 2023



Gustavo Cláudio Guimarães
CPF nº 102.977.306-81
Responsável Legal da Empresa



Certidão de Acervo Técnico - CAT
 Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
 Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973
 Resolução Nº 1050 de 13 de Dezembro de 2013

CREA-MG

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

3073398/2023

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG, o Acervo Técnico do profissional FILIPE AUGUSTO NARDY PAIVA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: FILIPE AUGUSTO NARDY PAIVA
 Registro: MG0000245457D MG RNP: 1418799246
 Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA, ENGENHEIRO ELETRICISTA

Número da ART: MG20232509139 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 10/11/2023 Baixada em: 10/11/2023
 Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO Participação técnica: INDIVIDUAL
 Empresa contratada: SUPREMO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Contratante: Frango Tambau Abatedouro Frigorífico Indústria Comércio LTDA CPF/CNPJ: 31.332.636/0001-64
 Endereço do contratante: RODOVIA BA 502 Nº: KM 31
 Complemento: KM 31 Bairro: Zona Rural
 Cidade: CONCEIÇÃO DA FEIRA UF: BA CEP: 44320000
 Contrato: SUPREMO-PTC-2022-0010A3-R Celebrado em: 20/04/2022
 Valor do contrato: R\$ 660.463,17 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado
 Ação institucional: Outros
 Endereço da obra/serviço: RODOVIA BA 502 Nº: KM 31
 Complemento: KM 31 Bairro: Zona Rural
 Cidade: CONCEIÇÃO DA FEIRA UF: BA CEP: 44320000
 Data de início: 20/04/2022 Conclusão efetiva: 20/04/2025
 Finalidade: INDUSTRIAL
 Proprietário: Frango Tambau Abatedouro Frigorífico Indústria Comércio LTDA CPF/CNPJ: 31.332.636/0001-64

Atividade Técnica: 15 - Elaboração em BIM ELETROTÉCNICA > INSTALAÇÕES ELÉTRICAS > DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO > #11.10.1.4 - PARA FINS INDUSTRIAIS 80 - Projeto 3590.00 quilovolt-ampère; 15 - Elaboração em BIM ELETROTÉCNICA > INSTALAÇÕES ELÉTRICAS > DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE MÉDIA TENSÃO > #11.10.4.4 - PARA FINS INDUSTRIAIS 80 - Projeto 3590.00 quilovolt-ampère; 15 - Elaboração em BIM ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO > #11.11.1 - DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO 80 - Projeto 12835.50 metro quadrado; 15 - Elaboração em BIM ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - SPDA > #11.12.1 - DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - SPDA 80 - Projeto 12835.50 metro quadrado; 15 - Elaboração em BIM ELETROTÉCNICA > MÁQUINAS ELÉTRICAS > DE MÁQUINAS ELÉTRICAS > #11.3.1.1 - DE BAIXA TENSÃO 80 - Projeto 3590.00 quilovolt-ampère; 15 - Elaboração em BIM ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SUBESTAÇÃO > #11.9.17.2 - ABRIGADA DE ENERGIA ELÉTRICA 80 - Projeto 3590.00 quilovolt-ampère; 15 - Elaboração em BIM ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SUBESTAÇÃO > #11.9.17.4 - ABAIXADORA DE TENSÃO 80 - Projeto 3590.00 quilovolt-ampère; 15 - Elaboração em BIM COMPUTAÇÃO > REDES DE DADOS > #14.4.1 - DE REDES DE DADOS 80 - Projeto 12835.50 metro quadrado; 15 - Elaboração em BIM COMPUTAÇÃO > INFORMÁTICA INDUSTRIAL > #14.6.1 - DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL 80 - Projeto 12835.50 metro quadrado;

Observações

Industria frigorífico Frango Tambau. Projetos elaborados em BIM (Elétrico, SPDA, dados e voz), area construída de 12.835,50m² e área total do empreendimento de 90.000,00m².

Informações Complementares





Certidão de Acervo Técnico - CAT
 Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
 Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973
 Resolução Nº 1050 de 13 de Dezembro de 2013

CREA-MG

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

3073398/2023

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 2 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 3073398/2023
29/11/2023, 14:27
wz295

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://crea-mg.sitac.com.br/publico/>, com a chave: wz295





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins de emissão de certidão de acervo técnico, a pedido da interessada, a aptidão de desempenho que a empresa **Supremo Projetos & Construções LTDA**, inscrita no CNPJ 26.863.420/0001-95, estabelecida no endereço Avenida Caetano Marinho, nº 140, Centro, CEP: 35430-001 na cidade de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, através do responsável técnico **Filipe Augusto Nardy Paiva**, Engenheiro Eletricista, inscrito sob o RNP 141879924-6 e registro 245457/D, prestou à **FRANGO TAMBAU ABATEDOURO FRIGORÍFICO INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA**, CEP 44320-000, inscrita no CNPJ 31.332.636/0001-64, tendo sua sede estabelecida no endereço RODOVIA BA 502, S/Nº, KM31, Zona Rural, na cidade de Conceição da Feira, Estado da Bahia.

Anotações de Responsabilidade técnica do contrato: MG20232509139.

Data de início dos projetos: 20/04/2023

Data de finalização dos projetos: 31/10/2023

Valor do contrato: R\$ 660.463,17

Endereço da obra: Rodovia BA 502, nº KM 31, Conceição da Feira - BA.

Coordenadas: -12.514996, -38.974802.

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES TÉCNICAS

ESCREVER ABAIXO DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES, CONFORME ELABORADO.

Abaixo segue descrição das atividades elaboradas na indústria frigorífico Frango Tambaú. Projetos elaborados em BIM (Elétrico, SPDA, dados e voz, subestação), e área total do empreendimento de 90.000,00m²

Filtro biológico, Prédio caldeira, Subestação e sala de máquinas, Oficina de manutenção, Galpão de descanso de frango vivo, Fábrica de farinha, Prédio social, Prédio industrial. Casa de medição, Almoarifado, Reservatório metálico, casa de bomba, ETE, ETA, Rampa e casa de bombas, Casa de geradores, Reservatório de combustível, área total de 12.835,50m² contabilizando 168 formatos A1.

1. Elaboração em BIM de projeto, eletrotécnica de instalações elétricas em baixa tensão para fins industriais
 - a. Potência: 3.590 kVA.
2. Elaboração em BIM de projeto, eletrotécnica sistemas de energia elétrica de subestação abaixadora de tensão.
 - a. Potência: 3.590 kVA.
3. Elaboração em BIM de projeto, eletrotécnica sistemas de energia elétrica de subestação abrigada de energia elétrica
 - a. Potência: 3.590 kVA.

Paiva

Digitalizado com CamScanner

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, vinculado à Certidão nº 3073398/2023, emitida em 29/11/2023



Certidão nº 3073398/2023
29/11/2023, 14:57

Chave de Impressão: wz295

O documento neste ato registrado foi emitido em 29/11/2023 e contém 2 folhas





- 4. Elaboração em BIM de projeto, eletrotécnica de instalações elétricas de média tensão para fins industriais.
 - a. Potência: 3.590 kVA.
- 5. Elaboração em BIM de projeto, eletrotécnica de sistema de proteção contra descargas atmosféricas - SPDA
 - a. Área: 12.835,50 m².
- 6. Elaboração em BIM de projeto, computação de informática industrial.
 - a. Área: 12.835,50 m².
- 7. Elaboração em BIM de projeto, computação rede de dados.
 - a. Área: 12.835,50 m².
- 8. Elaboração em BIM de projeto, eletrotécnica sistemas de iluminação.
 - a. Área: 12.835,50 m².

Kesley Jordana Silva dos Santos

Diretora

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, vinculado à Certidão nº 30733398/2023, emitida em 29/11/2023



Bahia, 16 de novembro de 2023.

TABELA RATO DE VITAS E PROTESTOS - RUA RUI BARBOSA, 11 - 102 - SALA 01 - Belo Horizonte - Minas Gerais - Fone: (71) 3023-1703

Reconhecimento por semelhança a(s) firma(s) de KESLEY JORDANA SILVA DOS SANTOS

Em testemunho da verdade: Alvaro Marcelo Da Silva
 - Urug. Tabelião Sit. Brasil - A etiqueta só tem validade arquivada do CR de Minas - CONCEIÇÃO DA FEIRA - BA - 27/11/2023 - Valor do Ato: R\$ 6,35 Fmol: R\$ 3,00
 Taxa: R\$ 3,28

0012.46564646-1
 SELO RECONHECIMENTO
 www.tiba.rn.br/aterficidade

Certidão nº 30733398/2023
29/11/2023, 14:57
Chave de Impressão: wz295

O documento neste ato registrado foi emitido em 29/11/2023 e contém 2 folhas



**AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO-UFOP**

SUPREMO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.863.420/0001-95, com sede na Avenida Caetano Marinho, nº 140, Centro, Ponte Nova-MG, CEP 35.430-001, por meio do seu representante legal infra-assinado, vêm apresentar a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e razões a seguir:

O item 7.7.3.6. do edital exige que a empresa licitante possua em seus quadros a equipe técnica especializada e compatível com o objeto da licitação, constando mencionada declaração a relação nominal dos profissionais habilitados a prestar os serviços descritos. Nesse sentido, exige que a equipe possua 01 (um) arquiteto.

O art. 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que a contratação de serviços, obras ou compras devem ser realizadas por meio de licitação pública que assegure igualdade de condições com todos os concorrentes, inclusive exigindo apenas a qualificação técnica indispensável para o cumprimento das obrigações:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso em tela, existe a restrição do universo de competidores se deve em razão da exigência de que tenha um arquiteto com atribuição de projetos sendo que também é atribuição de engenheiros vinculados ao CREA/CONFEA.

A Resolução nº 51 do CAU foi editada em virtude da Lei 12.378/2013 e conferiu, no art. 2º, alíneas "a" e "b", as atividades privativas de arquitetos que sempre foram compartilhadas com os profissionais vinculados ao CREA/CONFEA. No entanto, limitou a atuação dos profissionais do CREA, o que viola a garantia do livre exercício profissional disposto nos arts. 5º, inciso XIII¹ da Constituição Federal e também na Lei 5.194/1966. Além de que a Resolução violou o disposto do art. 22, XVI² por usurpar a competência privativa de legislar da União em relação ao exercício das profissões.

Corroborando com esse entendimento, a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

¹ XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

² XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR). CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA). LEI Nº 12.378/2010. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO CONJUNTA. PREVISÃO LEGAL. MULTA. REGISTRO. (IN) EXIGIBILIDADE. 1. Em se tratando de atividade que é tanto privativa de arquiteto ou urbanista (por ato administrativo do CAU/BR) como privativa de engenheiro (por ato normativo do CONFEA), ambos podem exercê-la, sem exclusividade, até a elaboração da resolução conjunta dos Conselhos envolvidos, tal como previsto na Lei n.º 12.378/2013 (art. 3º, § 4º), não podendo um Conselho atuar profissional inscrito em outro. 2. A superposição de atividades em âmbito de fiscalização soluciona-se pela preponderância, sendo vedada a obrigatoriedade da duplicidade de registros em Conselhos profissionais.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50326235420224047100 RS, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 17/05/2023, QUARTA TURMA)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL. RESOLUÇÃO CAU/BR 51/2013. DEFINIÇÃO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS. ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS. LEI 5.194/1996, ART. 7º. ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DO ENGENHEIRO. ELABORAÇÃO DE PROJETOS. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE PROFISSIONAIS VINCULADOS A OUTROS CONSELHOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º XIII, E 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Das disposições constantes do art. 7º da Lei 5.194/1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, consta expressamente a elaboração de projetos. 2. O CAU/BR, com base na Lei 12.378/2013, editou a Resolução 51/2013, que especifica as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, definindo, porém, como privativas desses profissionais diversas atividades e atribuições que, há décadas, vinham sendo exercidas de forma compartilhada por profissionais vinculados ao Sistema CONFEA/CREA, em especial a elaboração de projetos arquitetônicos. 3. A despeito de a mencionada Resolução ter sido editada com base na Lei 12.378/2013, ao dispor unilateralmente sobre as atividades privativas de arquitetos e urbanistas, o CAU/BR acabou por limitar o exercício profissional dos profissionais vinculados ao CREA/CONFEA, o que viola as disposições constantes da Lei 5.194/1966 e o disposto nos arts. 5º, XIII, e 22, XVI, da Constituição Federal. 4. Ademais, na forma do art. 3º, § 5º, da Lei 12.378/2013, enquanto não resolvida a controvérsia sobre o campo de atuação dos profissionais de arquitetura e urbanismo com profissionais vinculados a outros conselhos, o que pode ser solucionado inclusive por meio de resolução conjunta, prevalece a norma que garanta ao profissional de arquitetura e urbanismo "a maior margem de atuação". Isso, porém, não significa, evidentemente, possa o CAU/BR retirar do campo de atuação dos profissionais vinculados a outros conselhos, atividades que lhe sejam asseguradas nas legislações de regência respectivas, e isto por meio de indicação de serem privativas dos profissionais a ele vinculados certas atividades. Isso só será possível por meio resolução conjunta, arbitragem ou decisão judicial, nos termos do citado dispositivo legal. 5. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-1 - REOMS: 00009064420144013812, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA, Data de Julgamento: 25/03/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 17/05/2019)

Conclui-se, portanto, que é totalmente restritiva a exigência de arquiteto e urbanista na equipe, em razão de que os projetos objeto da licitação podem ser também atribuídos aos Engenheiros Civis.

I) CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer que seja recebida e acolhida a impugnação da empresa pelo pregoeiro, alterando o item 7.7.3.6 do edital para constar a possibilidade de apresentar somente engenheiro civil ou somente arquiteto e urbanista com atribuição para elaboração de projetos na equipe.

Nestes termos, pede e espera o acolhimento.

Ponte Nova, 16 de novembro de 2023

Gustavo Cláudio Guimarães
CPF nº 102.977.306-81
Responsável Legal da Empresa

Licitação

De: Licitação <licitacao@supremoea.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 16 de novembro de 2023 11:21
Para: 'secretaria.clc@ufop.edu.br'; 'walter.cardoso@ufop.edu.br'
Assunto: Impugnação ao edital Tomada de Preços nº 004/2023
Anexos: iMPUGNAÇÃO - SUPREMO - UFOP.pdf

Ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Universidade Federal de Ouro Preto-UFOP

Segue em anexo a impugnação ao edital Tomada de Preços nº 004/2023.

Atenciosamente, Mariana.